



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

COM AUTOS

CÓPIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA
MARIA - RS

PROCESSO N. 027/1.16.0001018-0

COM AUTOS

FRANCINI FEVERSANI, Administradora Judicial da
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX, já
qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de V.
Exa., dizer e requerer o que segue:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta Administradora Judicial restou intimada a se manifestar acerca das
manifestações do Grupo Recuperando de fls. 7.165-7.176 e 7.177-7.220.

A última manifestação da signatária consta a fls. 7.243-7.263 e é relativa à
movimentação havida até a fl. 7.158, tendo sido objeto de apreciação do juízo em
sua decisão de fls. 7.270-7.273 (datada de 21/05/2018). Em data anterior à referida
manifestação (mas posterior à digitalização dos autos realizada por esta
Administradora Judicial), novos documentos restaram anexados, os quais serão
igualmente objeto de apreciação nesta manifestação.

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Assim, e com o objetivo de manter a organização das atividades realizadas, informa-se desde já que a presente manifestação diz respeito às movimentações processuais havidas até a fl. 7.289 dos autos.

2 - DAS MANIFESTAÇÕES DO GRUPO DEVEDOR DE FLS. 7.165-7.176 e 7.177-7.220

A fls. 7.165-7.166, o GRUPO DEVEDOR requereu a expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho de Pelotas com o objetivo de determinar que o valor bloqueado junto à Reclamatória Trabalhista n. 0020709.46.2016.5.04.0104 seja transferido a este juízo, para posterior liberação em seu favor. O pedido em questão está relacionado à decisão exarada no Conflito de Competência n. 155104 (fl. 7.160-7.162).

De início, aponta-se que o credor FÁBIO FIGO não consta relacionado nesta Recuperação Judicial, sendo que com o objetivo de compreender a questão restou enviado o e-mail anexo aos Advogados da Recuperanda. Como se observa da resposta oferecida, o crédito em questão diz respeito à sentença condenatória proferida em outubro de 2016.

Portanto, e a se considerar que o período de trabalho é anterior, o credor poderia habilitar seu crédito nesta Recuperação Judicial. E, ainda que não o tenha feito, a competência para expropriações é deste juízo.

Tratando-se de dinheiro bloqueado em conta, desnecessárias maiores digressões quanto à sua importância para a preservação da empresa. Além disso,



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

permitir a satisfação de um dos credores em detrimento dos demais ofenderia o *par conditio creditorum*.

Em razão de tais considerações, esta Administração Judicial nada tem a opor quanto ao pedido de fls. 7.165-7.166.

Já a manifestação de fls. 7.177-7.220 diz respeito à Ação de Busca e Apreensão de n. 027/1.15.0013146-6, a qual é relativa aos veículos de placas IWF 1630 e IWF 1634. Em suma, o GRUPO DEVEDOR indica que os bens seriam essenciais à atividade empresarial, buscando a manifestação do juízo acerca da questão e, acaso seja essa reconhecida, seja determinada a sustação de "qualquer tentativa de apreensão do veículo Fiat Strada de placa IWF 1634" e a "liberação e retirada de todas as restrições impostas ao veículo Fiat Palio de placas IWF 1630".

A referida manifestação é instruída com normas técnicas da ABNT e explica, detalhadamente, o procedimento relativo ao recolhimento e transporte de corpos de prova de concreto. Além disso, após questionamento desta Administradora Judicial, o GRUPO DEVEDOR informou que o veículo Fiat Strada de placa IWF 1634 é utilizado na unidade de Maquiné exatamente para a atividade.

Portanto, e considerando as peculiaridades que envolvem a atividade empresarial desenvolvida pelo GRUPO DEVEDOR, esta Administração Judicial entende ser o bem essencial ao exercício do objeto social, devendo prevalecer a regra prevista na parte final do § 3º do Art. 49 da Lei 11.101/2005. Assim, opina-se pelo deferimento do pedido indicado na letra "a" do último parágrafo da fl. 7.180.

De outro lado, considerando-se que o veículo Fiat Palio de placas IWF 1630 foi apreendido em 02/03/2016 (fl. 7.220), opina-se seja o GRUPO DEVEDOR



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

intimado a esclarecer qual alternativa de logística implementada após a retirada do veículo e seu impacto financeiro. Aponta-se, por oportuno, que em razão do lapso de tempo havido desde a apreensão do bem, é bastante provável que esse já tenha sido objeto de alienação, o que também deverá ser considerado pelo GRUPO DEVEDOR em sua manifestação.

3 - DOS DEMAIS TRÂMITES PROCESSUAIS

A fls. 7.163-7.164, a empresa MACCAFERRI DO BRASIL LTDA apontou que teria apresentado Impugnação à Relação de Credores, a qual estaria pendente de apreciação pelo juízo. No entanto, não se localizou tal incidente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual se realizou contato telefônico com Advogado que subscreve a manifestação. Na oportunidade, restou esclarecido que a manifestação consta a fls. 4.326-4.395 dos autos da Recuperação Judicial.

Compulsando os autos, observa-se que a questão havia sido apreciada por esta Administradora Judicial na manifestação datada de 10/02/2017, nos seguintes termos:

Já no que tange à Impugnação à Relação de Credores de fls. 4.326-4.395, da empresa MACCAFARI DO BRASIL LTDA, tem-se que tal procedimento só possui vez após a publicação do edital relativo à Relação de Credores da Administradora Judicial, na forma do que indica o Art. 8º da Lei 11.101/2005, e deverá ser distribuída em apartado. Assim, requer seja o Advogado que a subscreve intimado a promover a respectiva distribuição, no momento oportuno.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No entanto, e ao que consta, a referida intimação não foi realizada, motivo pelo qual se entende por adequado que o incidente seja instrumentalizado pelo cartório judicial, mediante a substituição dos originais por cópias (para se evitar a renumeração do feito).

Quanto ao ofício de fls. 7.221-7.222, esta Administração Judicial já havia assim indicado em sua manifestação datada de 10/11/2017:

a) seja oficiado à 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo (RS), indicando-se que o crédito de MANOEL GOMES DE MORAES (Reclamatória Trabalhista n. 0020010-64.2015.5.04.0661) restou excluído desta Recuperação Judicial em razão da decisão datada de 25/04/2017.

Assim, opina-se pelo envio ofício, acaso tal ainda não tenha sido realizado.

Quanto à "intimação" de fl. 7.235, o crédito restou excluído da Recuperação Judicial em razão da decisão datada de 25/04/2017 e manifestação da Administradora Judicial datada de 27/06/2017¹. O mesmo se dá quanto aos créditos apontados no ofícios de fl. 7.264, 7.268, 7.287-7.288 e 7.289.

Já quanto ao Conflito de Competência 157.414/RS (fl. 7.236-7.241), esta Administração Judicial já se manifestou no item 07 da petição datada de 14/05/2018.

Nos mesmo moldes do já realizado em situações análogas, opina-se seja respondido o ofício de fl. 7.267 - reclamatória trabalhista n. 0020381-37.2015.5.04.0561 - informando que os valores atinentes a custas judiciais

¹ Observe-se que esta Administradora Judicial não havia sido cientificada como indicado no documento. De qualquer forma, a questão restou esclarecida mediante contato da signatária com a referida Vara do Trabalho.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

e contribuições previdenciárias são de natureza tributária e, portanto, não se submetem ao procedimento da Recuperação Judicial.

Por fim, indica-se a ciência quanto ao improvimento do Agravo de Instrumento n. 700075201111 - interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., quanto à prorrogação do *stay period* (fls. 7.223-7.234). Aponta-se, ainda, que os ofícios de fls. 7.242 já restou apreciado pelo juízo na decisão de fls. 7.270-7.273.

Sendo essas as considerações a serem realizadas, e em cumprimento à ordem judicial, requer a juntada da presente manifestação aos autos e sua apreciação pelo juízo.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 30 de maio de 2018.

**FRANCINI
FEVERSANI**

Assinado de forma digital por
FRANCINI FEVERSANI
Dados: 2018.05.30 15:43:39 -03'00'

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692